

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.645 - RJ
(2020/0114897-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA -
MG161026
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - RJ222834
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO. COFINS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS PRÓPRIAS. IN/SRF 247/2002. ART. 14, X, MP 2.158-35/2001.

I - Na origem, a agravante propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cujo mérito é afastar a incidência de COFINS sobre todas as receitas próprias que estejam vinculadas às atividades-fim, bem como declarada insubsistente a autuação promovida pela Receita Federal do Brasil.

II - Relata a agravante que é associação civil sem fins lucrativos, aplicando todas as suas receitas na consecução de seus objetivos sociais, tais como atividades relacionadas à congregação de médicos e demais profissionais da saúde, expansão de conhecimentos, desenvolvimento e estímulo de pesquisas médico-científicas, promoção da saúde, estabelecimento de diretrizes, promoção de eventos culturais, dentre outros. Pleiteia o reconhecimento à isenção da COFINS, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, sobre suas receitas próprias, a exemplo das anuidades e doações, além das receitas de caráter contraprestacional que sejam ligadas ao núcleo de suas atividades.

III - Mantido o entendimento exposto na decisão monocrática quanto à aplicação da Súmula 284/STF no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC, tendo em vista que a agravante se limitou a defender de forma genérica tese no sentido de o Tribunal a quo não ter se manifestado sobre os dispositivos legais apontados nos embargos de declaração opostos, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação.

IV - Inaplicável ao presente caso a Súmula 7/STJ, considerando que os parâmetros fáticos e objetivos estão bem delineados no acórdão recorrido, remanescendo apenas controvérsia jurídica acerca da interpretação da legislação tributária ao caso. Somado a isso, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem apreciado discussão idêntica em outros casos, conforme será abordado oportunamente, sem a aplicação do óbice impeditivo.

V - No julgamento do REsp 1.353.111/RS, submetido à

sistemática dos recursos repetitivos, assentou-se que o art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, na hipótese versada naqueles autos, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma, in casu, entidade educacional, sem fins lucrativos.

VI - A despeito do REsp 1.353.111/RS ter analisado especificamente as receitas auferidas com as mensalidades, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.668.390/SP, seguindo a lógica do raciocínio adotado no recurso repetitivo, firmou o entendimento quanto à isenção da COFINS no que diz respeito às verbas de patrocínio recebidas pelas entidades educacionais sem fins lucrativos.

VII - Após o julgamento do REsp n. 1.353.111/RS, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT n. 320/2018, manifestou-se no sentido de a isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 alcançar verbas de patrocínio que sejam direcionadas à realização dos eventos relacionados aos objetivos sociais das associações civis preenchedoras das condições e requisitos do art. 15 da Lei n. 9.532/1997. O entendimento consubstanciado na Solução de Consulta COSIT n. 320/2018 foi reiterado de forma semelhante e até mais abrangente na Solução de Consulta COSIT n. 58/2021 que, em resumo, reconheceu a isenção sobre rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, desde que aportados à consecução da finalidade precípua e pertinentes com as atividades descritas no respectivo ato institucional.

VIII - As receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.

IX - Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, reconhecendo, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, a isenção da COFINS em relação às receitas de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, cessão de marca e certificação de alimentos e, por consequência, reconhecer a insubsistência do auto de infração consubstanciado no processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento

nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1702645 - RJ (2020/0114897-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA -
MG161026
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - RJ222834
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ISENÇÃO. COFINS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS PRÓPRIAS. IN/SRF 247/2002. ART. 14, X, MP 2.158-35/2001.

I - Na origem, a agravante propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cujo mérito é afastar a incidência de COFINS sobre todas as receitas próprias que estejam vinculadas às atividades-fim, bem como declarada insubsistente a autuação promovida pela Receita Federal do Brasil.

II - Relata a agravante que é associação civil sem fins lucrativos, aplicando todas as suas receitas nas consecução de seus objetivos sociais, tais como atividades relacionadas à congregação de médicos e demais profissionais da saúde, expansão de conhecimentos, desenvolvimento e estímulo de pesquisas médico-científicas, promoção da saúde, estabelecimento de diretrizes, promoção de eventos culturais, dentre outros. Pleiteia o reconhecimento à isenção da COFINS, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, sobre suas receitas próprias, a exemplo das anuidades e doações, além das receitas de caráter contraprestacional que sejam ligadas ao núcleo de suas atividades.

III - Mantido o entendimento exposto na decisão monocrática quanto à aplicação da Súmula 284/STF no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC, tendo em vista que a agravante se limitou a defender de forma genérica tese no sentido de o Tribunal *a quo* não ter se manifestado sobre os dispositivos legais apontados nos embargos de declaração opostos, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação.

IV - Inaplicável ao presente caso a Súmula 7/STJ, considerando que os parâmetros fáticos e objetivos estão bem delineados no acórdão

recorrido, remanescendo apenas controvérsia jurídica acerca da interpretação da legislação tributária ao caso. Somado a isso, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem apreciado discussão idêntica em outros casos, conforme será abordado oportunamente, sem a aplicação do óbice impeditivo.

V - No julgamento do REsp 1.353.111/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou-se que o art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, na hipótese versada naqueles autos, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma, *in casu*, entidade educacional, sem fins lucrativos.

VI - Apesar do REsp 1.353.111/RS ter analisado especificamente as receitas auferidas com as mensalidades, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.668.390/SP, seguindo a lógica do raciocínio adotado no recurso repetitivo, firmou o entendimento quanto à isenção da COFINS no que diz respeito às verbas de patrocínio recebidas pelas entidades educacionais sem fins lucrativos.

VII - Após o julgamento do REsp n. 1.353.111/RS, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT n. 320/2018, manifestou-se no sentido de a isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 alcançar verbas de patrocínio que sejam direcionadas à realização dos eventos relacionados aos objetivos sociais das associações civis preenchedoras das condições e requisitos do art. 15 da Lei n. 9.532/1997. O entendimento consubstanciado na Solução de Consulta COSIT n. 320/2018 foi reiterado de forma semelhante e até mais abrangente na Solução de Consulta COSIT n. 58/2021 que, em resumo, reconheceu a isenção sobre rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, desde que aportados à consecução da finalidade precípua e pertinentes com as atividades descritas no respectivo ato institucional.

VIII - As receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.

IX - Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, reconhecendo, nos

termos do art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, a isenção da COFINS em relação às receitas de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, cessão de marca e certificação de alimentos e, por consequência, reconhecer a insubsistência do auto de infração consubstanciado no processo administrativo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA contra a decisão monocrática de fls. 1.158-1.161, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, a agravante propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cujo mérito é afastar a incidência de COFINS sobre todas as receitas próprias que estejam vinculadas às atividades-fim, bem como declarada insubsistente a fiscalização objeto do MPF n. 07.1.08.00-2015-00408-8, que resultou no processo administrativo fiscal n. 12448.726421/2016-60.

O valor dado à causa é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Em síntese, defende a agravante a inconstitucionalidade do disposto no art. 47, §1º, da IN/SRF 247/2002, por ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária e, ainda, a sua ilegalidade, por ofensa ao disposto no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001.

Relata a agravante que é associação civil sem fins lucrativos, aplicando todas as suas receitas nas consecução de seus objetivos sociais, tais como atividades relacionadas à congregação de médicos e demais profissionais da saúde, expansão de conhecimentos, desenvolvimento e estímulo de pesquisas médico-científicas, promoção da saúde, estabelecimento de diretrizes, promoção de eventos culturais, dentre outros. Pleiteia o reconhecimento à isenção da COFINS, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, sobre suas receitas próprias, a exemplo das anuidades e

doações, além das receitas de caráter contraprestacional que sejam ligadas ao núcleo de suas atividades

Ocorre que a Receita Federal do Brasil, ostentando posicionamento diverso por meio da Instrução Normativa n. 247/2002, fixou o entendimento no sentido de as receitas derivadas das atividades próprias serem somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária pertinente à incidência da COFINS sobre receitas decorrentes de patrocínios, taxas de inscrição, locação de estandes nos eventos científicos e publicações promovidas pela agravante, desconstituindo o auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo 12448.726421/2016-60, na proporção de 97% (noventa e sete por cento), com redução proporcional de todos os encargos. A parte de improcedência da ação corresponde às receitas auferidas com a cessão de marca e certificação de alimentos saudáveis, porque não estão vinculadas a qualquer dos objetivos sociais da entidade (fls. 261-271).

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 280-321). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à remessa necessária, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e negou provimento ao recurso especial da associação, por meio de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES. UNIÃO E CONTRIBUINTE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 247/2002. PIS/COFINS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE. PATROCÍNIOS, TAXAS DE INSCRIÇÃO, LOCAÇÃO DE ESTANDES E PUBLICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NÃO AFASTADA.

1. Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDANACIONAL e pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA – SBC contra sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara Federal/SJRJ que julgou parcialmente procedente o pedido da Contribuinte, para declarar a inexistência da

relação jurídico-tributária pertinente à incidência da COFINS sobre receitas decorrentes de patrocínios, taxas de inscrição e locação de estandes nos eventos científicos e publicações promovidos pela entidade, desconstituindo o auto de infração lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 12448.726421/2016-60 na proporção de 97% (noventa e sete por cento), passando o débito ali constituído a corresponder a 3% (três por cento) de seu valor original, com redução proporcional de todos os encargos.

2. A IN SRF 247/2002 prevê em seu artigo 47, inciso II c/c parágrafo 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional. Até o advento do julgado proferido no REsp nº 1.353.111, a interpretação e a jurisprudência consolidada do STJ considerava plenamente hígida a disposição constante no art. 47, parágrafo 2º, da IN SRF 247/2002, no que condiciona a isenção de COFINS, de que trata o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, à inexistência de caráter contraprestacional dos valores percebidos pelas instituições beneficiárias do favor fiscal. Entretanto, por meio do REsp nº 1.353.111, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 624), houve uma modulação na jurisprudência anterior, sendo entendido que o parágrafo 2º do art. 47 da IN 247/2002 da SRF ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades" as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos. Porém, essa modulação abarcou, apenas, as receitas relativas às mensalidades escolares, não discutindo quaisquer outras receitas, conforme expressamente consignado no julgado. Portanto, a questão decidida naquele recurso especial não guarda relação de pertinência com as receitas ora sob análise.

3. A isenção é um benefício legalmente concedido pelo legislador infraconstitucional que reduz ou dispensa o poder de tributar, não obstante o surgimento da obrigação tributária. Para sua concessão, impõe-se a observância do disposto no art. 111 do CTN que estabelece: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção". De acordo com o art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, a isenção somente é outorgada para as receitas relativas às atividades próprias das entidades beneficiárias, impondo-se, assim, uma interpretação literal para a análise dessas atividades. Nesse sentido: REsp 1114909 / RS, DJe 06/04/2010. Conforme estabelece o parágrafo 2º da IN SRF 247/2002, são isentas da COFINS as receitas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades[1] fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

4. Mediante análise dos autos, denota-se que as receitas obtidas pela Associação Apelante, que foram objeto do auto de infração, têm nítido caráter comercial/empresarial, inclusive com contraprestação, o que destoia de uma associação sem fins lucrativos. As receitas recebidas de patrocinadores, de locatários de estandes, de inscrições em eventos e de cessionários de marca e certificação, não podem ser consideradas como contribuições ou doações à Contribuinte, a fim de isentar essas verbas da tributação de COFINS, especialmente, considerando que tais receitas não se caracterizam como inerentes às próprias atividades de uma Associação. Corroborando esse entendimento: TRF3. Ap - 353724 - 0000660-17.2014.4.03.6100, Julg. 11/06/2015; TRF3. ED Nº 0004435-50.2008.4.03.6100/SP. Julg. 20/06/2013.5. Remessa Necessária provida, Apelação da União parcialmente provida, e Apelação da SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA – SBC não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 566-569).

A requerente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, CF, alegando, preliminarmente, que o acórdão de origem viola os arts. 489, §1º, IV, e 1.022, do CPC. Quanto ao mérito, aduz que houve violação aos artigos 13 e 14 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e aos artigos 12 e 15 da Lei n. 9.532/1997 (fls. 591-613).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 1.012-1.019), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 1.023-1.046).

Por meio da decisão monocrática de fls. 1.158-1.161, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer o recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF quanto à alegada violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC. Quanto ao mérito, observado o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, mantenho o entendimento exposto na decisão monocrática quanto à aplicação da Súmula 284/STF no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, do CPC, tendo em vista que a agravante se limitou a defender de forma genérica tese no sentido de o Tribunal *a quo* não ter se manifestado sobre os dispositivos legais apontados nos embargos de declaração opostos, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação.

Por outro lado, reconheço ser inaplicável ao presente caso a Súmula 7/STJ, considerando que os parâmetros fáticos e objetivos estão bem delineados no acórdão recorrido, remanescendo apenas controvérsia jurídica acerca da interpretação da legislação tributária ao caso. Somado a isso, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem apreciado discussão idêntica em outros casos, conforme será abordado oportunamente, sem a aplicação do óbice impeditivo.

Passo agora à análise do mérito do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.353.111/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou posicionamento acerca da

isenção da COFINS no seguinte sentido:

[...] a questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingresso para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

Estava sob exame a incidência do referido tributo sobre as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino sem fins lucrativos, diante da previsão contida no art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002, que definia como receitas de atividades próprias aquelas sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

No referido julgamento, assentou-se que o art. 47, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, na hipótese versada naqueles autos, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma, *in casu*, entidade educacional, sem fins lucrativos. Foi observado no referido julgado repetitivo:

Desse modo, não resta dúvida alguma que o conceito extraível da expressão "atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13", contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no âmbito do Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, abarcando algumas, não todas, as atividades contraprestacionais das referidas entidades.

(...)

No caso, estamos diante de uma entidade que tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da

IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

Como visto, no presente caso, as instâncias de origem reconheceram a natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos da recorrente e, conseqüentemente, o seu enquadramento no art. 13, IV, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. Entretanto, o Tribunal *a quo*, ao apreciar os recursos de apelação, ressaltou que o REsp 1.353.111/RS estaria limitado às receitas relativas às mensalidades escolares, não sendo discutidas quaisquer outras receitas, de modo que a conclusão nele alcançada não guardaria relação de pertinência com as receitas auferidas a título de cessão de marca e certificação de alimentos, patrocínios em publicações e em eventos científicos, taxa de inscrição em eventos científicos e locação de estandes. Isso porque tais receitas não se caracterizariam como inerentes às atividades próprias de uma associação.

A despeito do REsp 1.353.111/RS ter analisado especificamente as receitas auferidas com as mensalidades, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.668.390/SP, de minha relatoria, seguindo a lógica do raciocínio adotado no recurso repetitivo, firmou o entendimento quanto à isenção da COFINS no que diz respeito às verbas de patrocínio recebidas pelas entidades educacionais sem fins lucrativos. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS PARA GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. RESTRIÇÃO INDEVIDA DO ART. 47, II, E, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. MODULAÇÃO PELO RESP REPETITIVO N. 1.353.111/RS. VERBA DE PATROCÍNIO. ATIVIDADE PRÓPRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS.

I - O feito decorre de ação ajuizada pela recorrente, associação de direito privado, que presta atividades sem fins lucrativos, visando à isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes do exercício de suas atividades próprias, abrangendo cursos, palestras, conferências, bem como as verbas de patrocínio destinadas a custear a realização de cursos.

II - Julgada improcedente a ação, sobreveio apelação e julgamento pelo reconhecimento da isenção sobre as atividades típicas da instituição, conforme o estatuto social, sendo, todavia, mantida a incidência do tributo sobre a verba de patrocínio.

III - No julgamento do REsp n. 1.353.111/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que o art. 47, § 2º, da IN SRF n. 247/2002, ao impor uma vedação

geral à isenção sobre receitas de caráter contraprestacional, na hipótese versada naqueles autos, ou seja, o pagamento de mensalidades, extrapolou a previsão contida no art. 14, X, da MPV n. 2.158-35/2001, visto que o referido dispositivo evidencia que estão isentas de COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades listadas no art. 13 daquele diploma legal, ou seja, entidade educacional, sem fins lucrativos.

IV - Naquele mesmo julgado, observou-se que "não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de 'atividades próprias da entidade', conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão".

V - As verbas de patrocínio, mesmo aquelas recebidas para sofrer rateio com outras entidades, são isentas da COFINS, desde que efetivamente destinadas ao cumprimento dos objetivos sociais do recorrente, ou seja, eventos educacionais.

VI – Condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. VII - Recurso especial parcialmente provido.

Conforme bem observado pela Ministra Assusete Magalhães, em seu voto-vista proferido no julgamento do REsp 1.668.390/SP, embora as receitas de patrocínio não tenham sido examinadas especificamente no julgamento do REsp n. 1.353.111/RS, naquele caso, da forma como descritas nos autos, são alcançadas pela isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, na medida em que estão relacionadas à atividade social do recorrente.

Na ocasião do julgamento do REsp 1.668.390/SP, ressaltou-se, ainda, que após o julgamento do REsp n. 1.353.111/RS, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT n. 320/2018, manifestou-se no sentido de a isenção prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 alcançar verbas de patrocínio que sejam direcionadas à realização dos eventos relacionados aos objetivos sociais das associações civis preenchedoras das condições e requisitos do art. 15 da Lei n. 9.532/1997.

O entendimento consubstanciado na Solução de Consulta COSIT n. 320/2018 foi reiterado de forma semelhante e até mais abrangente na Solução de Consulta COSIT n. 58/2021 que, em resumo, reconheceu a isenção sobre rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, desde que aportados à consecução da finalidade

precípua e pertinentes com as atividades descritas no respectivo ato institucional.

Destaco, abaixo, a seguinte passagem:

20. Nada obstante, de outra banda, como acentua festejada doutrina, um exame mais acurado da espécie revela que o atendimento do objeto social de entidade destituída de fins lucrativos é, não raro, fonte de despesas, e não fonte de recursos, visto que possuir objeto social destinado à geração de receitas é característica própria das empresas.

21. Desta forma, sublinhe-se que, por via de consequência, os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade essencial, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias desta, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

No presente caso, constam no acórdão recorrido os objetivos consignados no contrato social da recorrente, assim descritos:

(a) congregar os médicos e demais profissionais da saúde que se interessem pela cardiologia, promovendo reuniões de caráter científico, tais como congressos, simpósios e cursos de atualização;

(b) expandir, divulgar e incentivar, em todos os níveis, o conhecimento, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento das doenças cardiovasculares, desenvolvendo campanhas educativas em conjunto com o Poder Público e com outras entidades e associações;

(c) desenvolver e estimular pesquisas médico-científicas, levantamentos epidemiológicos e intercâmbio científico e associativo com entidades congêneres nacionais e internacionais, com vistas a aprimorar os conhecimentos técnicos do país sobre a cardiologia;

(d) divulgar, junto à sociedade civil, os aspectos epidemiológicos das doenças cardiovasculares, esclarecendo-a quanto às possibilidades de prevenção e tratamento;

(e) promover a saúde, em caráter complementar e gratuito, mediante investigação, debate e proposição de soluções para os problemas de Saúde Pública relativos às doenças cardiovasculares, bem como estimular ou cobrar do Estado a implementação de medidas consideradas benéficas à população;

(f) estabelecer diretrizes para utilização dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, objetivando a qualidade dos cuidados cardiovasculares aos pacientes;

(g) promover eventos culturais e atividades museológicas ligadas à história da cardiologia, organizando biblioteca especializada, conservando documentos, informações, aparelhos e objetos de valor histórico, para conhecimento e visitação públicos;

(h) zelar pelo nível ético, eficiência técnica e sentido social do exercício profissional da cardiologia, bem como promover a defesa dos interesses profissionais dos cardiologistas;

(i) encorajar a atividade cooperativista entre seus associados, desenvolvendo com as cooperativas eventualmente constituídas ações conjuntas para defesa profissional e melhoria da cultura profissional na cardiologia nacional.

Considerando os parâmetros estabelecidos na fundamentação supra, concluo que as receitas auferidas por meio de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, certificação de alimentos e cessão

de marca estão sujeitas à isenção da COFINS, desde que contextualizadas no âmbito do objeto social e aportadas à consecução da finalidade precípua da entidade, cabendo ao órgão de fiscalização tributária verificar e autuar quando necessário.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, para reconhecer, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, a isenção da COFINS em relação às receitas de patrocínio, taxa de inscrição em eventos científicos, locação de estandes em eventos científicos, cessão de marca e certificação de alimentos e, por consequência, reconhecer a insubsistência do auto de infração consubstanciado no processo administrativo n. 12448.726421/2016-60, invertendo o ônus de sucumbência em favor da recorrente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0114897-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.702.645 /
RJ

Números Origem: 00494126620164025101 201651010494126

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
GLAUCIO DA SILVA SATHLER - MG024259
EDUARDO JUNQUEIRA COELHO - MG093765
GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA - MG161026
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - RJ222834
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO NUNES ALMAS DE MOURA - MG161026
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - RJ222834
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.